



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

Processo Legislativo n.º: 264/2022
Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 407/2022
Autor: Vereadora Clérída Alves

De: Procuradoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

**Câmara Munic
de Vilhena**

Processo n.º 264

Folhas 08

PARECER JURÍDICO n. 103/2022

Ementa: ALTERA O CAPUT DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR 304, DE 11 DE MAIO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A MEDIDA DO ARREIMATE NAS ESQUINAS EM CHANFRO COM 2,00M (DOIS METROS); - LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - **PARECER FAVORÁVEL.**

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei Complementar n. 407/2022**, de autoria da Vereadora Clérída Alves, que altera o caput do art. 44 da Lei Complementar n. 304, de 11 de maio de 2022, lei que institui o Código de Obras e edificações do Município de Vilhena.

O projeto de lei (fl.02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03); Após, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica (fls. 07).

É o resumido relatório. Manifesta-se.

A proposta submetida à análise desta diretoria jurídica visa alterar o caput do art. 44 da Lei Complementar n. 304 de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre arremate de chanfro em muros e edificações de esquina, em verdade a alteração é somente quanto a medida, que atualmente é de 2,50m, passando a 2,00m.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

2) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 264/20

Folhas 09

Constitucionalidade:

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No aspecto formal, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais ou legais, tendo em vista que, tratando-se de alteração, na lei que dispõe sobre a medida, do arremate de chanfro nas esquinas, todavia, abrangida como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “**iniciativa**” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal,¹ bem como com o previsto no 5º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o qual preconiza que compete ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Ainda no tocante ao aspecto formal, também não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Noutro giro, adentrando na análise do aspecto material, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, destaca-se que a presente proposição visa apenas alterar lei municipal já existente, sendo dispensável maiores comentários por não haver elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Legalidade:

Conforme expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vilhena e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o art. 40,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

inciso I² do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Nesse contexto, vale ressaltar que o **art. 40 da LOM** trata das atribuições legislativas da Câmara.

Processo nº 264

Folhas 10

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, 3 as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, entendo que o Projeto de Lei Complementar n. 407/2022 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária desta Casa de Leis, parecer Favorável.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 24 de Outubro de 2022.

Jose Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
Mat. 500214

²**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;